



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **754**  
DE 05.07 A 09.07.2010

## SUMÁRIO

<b>DIREITO ADMINISTRATIVO</b> .....	1
Gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação - GIFA. Lei 10.910/2004.	
Gratificação <i>pro labore faciendo</i> .....	1
Concurso público. Limite de idade fixado por ato administrativo. Impossibilidade. ....	2
<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL</b> .....	2
Descumprimento de determinação judicial. Existência de motivação. Imposição de multa diária.....	2
Embargos à execução. Processo originário. Competência do Presidente das Seções.....	3
Reclamação. Preservação da competência deste tribunal. Instituto previsto apenas no âmbito do STF e STJ.....	3
Expedição de precatório. Embargos à execução. Ausência de título judicial definitivo.....	4
Concurso público. Execução de contrato de prestação de serviços. Competência. Justiça estadual.....	4
<b>DIREITO PROCESSUAL PENAL</b> .....	4
Competência. Ação de improbidade. Emendas parlamentares. ....	4
Prisão em flagrante. Conversão em prisão preventiva. Instalação de aparelhos “chupa cabra”.....	5
<b>DIREITO TRIBUTÁRIO</b> .....	6
Expedição de CPD-EN. Caução de bem móvel. Direito à obtenção da CND.	
Exclusão no Cadin. ....	6

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação - GIFA. Lei 10.910/2004. Gratificação *pro labore faciendo*.**

Ementa: “*Constitucional e Administrativo. Servidor público. Gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação – Gifa. Lei 10.910/2004. CF/1988, arts. 5º, caput, e 40, § 4º. Aposentados e pensionistas.*”

I. O artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/1988, em sua redação anterior à

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

EC 20/98, não assegurava a equiparação absoluta entre servidores ativos, inativos e pensionistas. A garantia de equivalência de vencimentos e vantagens somente se dá quando se trata de verbas de caráter genérico e impessoal, não associadas ao exercício efetivo da função.

II. A jurisprudência do TRF - 1ª Região fixou novo entendimento no sentido de que a Gifa é gratificação pro labore faciendo e, portanto, extensiva aos inativos e pensionistas nos percentuais determinados no artigo 10 da Lei 10.910/2004. Aplicação do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA (RE 476279) e da GDASST (RE 572.052).

III. Apelação e remessa oficial não providas.” (Numeração única: 0026552-75.2007.4.01.3400. AC 2007.34.00.026677-2/DF. Rel.: Juiz Federal *Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes* (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 06/07/2010.)

### **Concurso público. Limite de idade fixado por ato administrativo. Impossibilidade.**

Ementa: “*Agravo regimental. Concurso público. Limite de idade fixado por ato administrativo. Impossibilidade.*”

I. Correta a decisão que concedeu liminar garantindo ao candidato inscrição em concurso público para o Curso de Formação de Sargentos das Armas para o ano 2010/2011 do Exército Brasileiro, sem a observância do limite de idade imposto no edital, por entender que tal critério exige definição por lei e não apenas por ato administrativo (art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal).

II. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Numeração única: 0042705-33.2009.4.01.0000. AGA 2009.01.00.044222-7/MG. Rel.: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*. 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 05/07/2010.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Descumprimento de determinação judicial. Existência de motivação. Imposição de multa diária.**

Ementa: “*Processual Civil. Agravo de instrumento. Previdenciário. Descumprimento de determinação judicial. Existência de motivação. Imposição de multa diária. Decisão reformada.*”

I. O entendimento desta Corte é no sentido do descabimento da imposição de multa pecuniária nas hipóteses em que o magistrado antecipa a possibilidade de descumprimento do comando exarado e, antes mesmo que se tenha notícia efetiva de tal descumprimento, arbitra a referida pena como instrumento de coerção.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Justificado o descumprimento da determinação judicial, tendo em vista o estado de greve no qual se encontravam os servidores da Autarquia naquele momento.

III. Agravo de instrumento provido.” (Numeração única: 0024830-60.2003.4.01.0000. AG 2003.01.00.030777-3/MG. Rel.: Des. Federal *Neuza Maria Alves da Silva*. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 08/07/2010.)

### **Embargos à execução. Processo originário. Competência do Presidente das Seções.**

Ementa: “*Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Questão de ordem. Competência do presidente das seções.*”

I. Nos termos da orientação jurisprudencial da Corte Especial deste Tribunal, a competência para o processamento e julgamento de embargos à execução de título executivo judicial proferido em processo originário incumbe à seção que proferiu o julgamento, sob a ordem do relator originário (CC 2004.01.00.045368-4/RO).

II. A 4ª Seção deste Tribunal, em questão de ordem, firmou que a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Vice-Presidente deste Tribunal, uma vez que a ele incumbe a presidência das Seções. Ressalva do entendimento da relatora.

III. Questão de ordem provida para determinar a remessa dos autos ao Presidente da 4ª Seção deste Tribunal.” (Numeração única: 0034086-17.2009.4.01.0000. EEXAR 2009.01.00.035877-1/MG. Rel.: Des. Federal *Maria do Carmo Cardoso*. 4ª Seção. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 05/07/2010.)

### **Reclamação. Preservação da competência deste tribunal. Instituto previsto apenas no âmbito do STF e STJ.**

Ementa: “*Processual Civil. Agravo interno. Reclamação. Preservação da competência deste Tribunal. Instituto previsto apenas no âmbito do STF e do STJ. Descabimento.*”

I. O instituto da reclamação, criado com a finalidade de preservar a autoridade das decisões judiciais, está previsto somente na competência do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102, I, “P”) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei 8.038/1990, art. 13), não cabendo o processamento desse tipo de procedimento no âmbito dos Tribunais Regionais Federais por absoluta falta de amparo legal.

II. De outro lado, o precedente do STF (ADI 2.212/CE) invocado pela parte para justificar o cabimento da reclamação perante as Cortes Regionais não tem aplicação na espécie dos autos, uma vez que trata de adoção daquele instrumento pelo Poder Legislativo de um Estado-membro para a preservação da competência de Tribunal de Justiça, ou seja, houve autorização legislativa específica, não podendo, portanto, ser criada diretamente pelos regimentos internos dos Tribunais.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Agravo interno do Reclamante desprovido.” (Numeração única: 0051406-80.2009.4.01.0000. AGT 2009.01.00.051439-5/MA. Rel.: Juiz Federal *Renato Martins Prates* (convocado). 3ª Seção. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 05/07/2010.)

### **Expedição de precatório. Embargos à execução. Ausência de título judicial definitivo.**

Ementa: “*Processual Civil. Agravo de instrumento. Expedição de precatório. Embargos à execução. Ausência do título judicial definitivo.*”

I. A execução provisória contra a Fazenda Pública somente é possível em casos específicos, como no pagamento de RPV e de precatórios, nos quais se pretende o pagamento de parcela incontroversa, hipótese incorrente nos autos, pois ainda pendem de julgamento nesta Corte os Embargos à Execução.

II. Agravo de instrumento provido.” (Numeração única: 0058343-92.1998.4.01.0000. AG 1998.01.00.068512-8/RO. Rel.: Des. Federal *Neuza Maria Alves da Silva*. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 08/07/2010.)

### **Concurso público. Execução de contrato de prestação de serviços. Competência. Justiça estadual.**

Ementa: “*Agravo regimental no agravo de instrumento. Concurso público da Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A – Embasa. Prova realizada pelo Cespe. Competência da Justiça Estadual da Bahia.*”

I. Compete à Justiça do Estado do Bahia processar e julgar ação em que se questiona ato praticado pelo Cespe, órgão da Fundação Universidade de Brasília, na execução de contrato de prestação de serviços celebrado com a Embasa – Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Numeração única: 0071901-48.2009.4.01.0000. AGA 2009.01.00.073920-9/BA. Rel.: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*. 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 05/07/2010.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### **Competência. Ação de improbidade. Emendas parlamentares.**

Ementa: “*Processo Penal. Competência. Ação de improbidade. Atos de improbidade praticados em Mato Grosso. Emendas parlamentares apresentadas na Câmara de Deputados do Distrito Federal.*”

A competência para conhecer do feito é do Juízo Suscitado, onde os atos tidos como ímprobos foram realmente praticados. No Distrito Federal, tem-se, apenas, a apresentação de emendas parlamentares na Câmara de Deputados, onde não se verificara a prática de nenhum ato ímprobo. Poder-se-ia dizer que aí houve ato preparatório, ou seja, no futuro poderia servir para a prática de ato de improbidade. Os atos tidos por ímprobos ocorreram no Estado de Mato Grosso, para onde os recursos foram destinados, mediante convênios celebrados com vários municípios, e aí foram realizados os procedimentos licitatórios e a aquisição de ambulâncias por preços superfaturados e feitos os pagamentos. A emenda parlamentar em si nada tem de ilicitude, ilegalidade.” (CC 0015026-24.2010.4.01.0000/DF. Rel.: Des. Federal *Tourinho Neto*. 2ª Seção. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 05/07/2010.)

### **Prisão em flagrante. Conversão em prisão preventiva. Instalação de aparelhos “chupa cabra”.**

*Ementa: “Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Furto qualificado mediante fraude em concurso de pessoas. CP, art. 155, §4º, inciso II e IV. CPP, artigo 312. Instalação de aparelhos “chupa cabra”. Terminal. Eletrônico. Agência bancária. CEF. Materialidade delitiva. Indícios de autoria. Garantia da ordem pública. Princípio da presunção de inocência. Prisão cautelar. Compatibilidade. Primariedade. Residência fixa. Irrelevância. Decisão fundamentada. Ordem denegada.*

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando existir prova da existência do crime (materialidade delitiva), indícios suficientes de autoria e quando ocorrerem pelo menos um dos fundamentos presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública ou econômica, conveniência de instrução criminal e aplicação da lei penal.

II. A garantia da ordem pública objetiva, também, evitar a reiteração delitiva, de modo a preservar o meio social do perigo que representa o agente com personalidade voltada para o cometimento de ilícitos.

III. A reiteração delitiva já é motivo bastante para justificar decreto e a manutenção da custódia provisória.

IV. A periculosidade do agente e a reiteração delitiva, demonstrada com base em elementos concretos, inserem-se no conceito de garantia da ordem pública.

V. Caso em que o paciente foi flagrado instalando aparelhos “chupa cabra” em dois terminais da Caixa Econômica Federal, e que “é aguardado pela Justiça do Distrito Federal para cumprir pena de reclusão para a qual foi condenado”.

VI. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se cogitar de incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade e o instituto da prisão cautelar. Precedentes do STF e do STJ.

VII. As circunstâncias relativas à primariedade, bons antecedentes criminais, residência fixa ou atividade laboral lícita, não se prestam, isoladamente, para ensejar a concessão de liberdade

provisória.” (HC 0027702-04.2010.4.01.0000/GO. Rel.: Des. Federal *Mário César Ribeiro*. 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 09/07/2010.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### **Expedição de CPD-EN. Caução de bem móvel. Direito à obtenção da CND. Exclusão no Cadin.**

*Ementa: “Tributário. Ação cautelar. Liminar. Expedição de CPD-EM. Caução de bem móvel. Direito à obtenção da CND. Exclusão no Cadin.*

I. “Caução é garantia, dispondo de ação (cautelar autônoma) própria, que não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito mas oportuniza expedição de CPD-EN.” (AGTAG 200901000484660. Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Sétima Turma. *e-DJF1* de 20/11/2009, p. 299).

II. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). (AGA 200500654652. Relator(a) Humberto Martins. Segunda Turma. *DJE* de 09/11/2009).

III. Havendo garantia do débito é indevida a manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (Numeração única: 0000367-43.2006.4.01.3300. AC 2006.33.00.000366-8/BA. Rel.: Des. Federal *Reynaldo Fonseca*. 7ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 09/07/2010.)

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência  
e divulgado pelo setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008)**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748**

***e-mail: dijur@trf1.jus.br***